

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2023

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÕES

I – DOS FATOS

Tratam-se de análise de Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023, enviadas por e-mail em 17 de março de 2023, pelas empresas:

a) TORESIN & CAVALCANTE SERVICOS EM LICITACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.613.252/0001-84;

b) SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.620.370/0001-45 e;

c) TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.748.841/0001-51.

II – DO PLEITO

As empresas acima qualificadas apresentam impugnações ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023, que tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços continuados especializados em fornecimento de Solução para Gestão de Serviços de TI, no modelo Software como Serviços (SaaS) e serviços de implantação, em conformidade com as práticas estabelecidas pelo modelo ITIL (Information Technology Infrastructure Library).

III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, além de haver a previsão no item 26 do Edital em epígrafe.

As peças impugnatórias haviam sido enviadas por e-mail, na data de 17/03/2023, ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 23/03/2023.

Por tempestivos, e invocando-se a instrumentalidade das formas, conhecem-se das impugnações apresentadas.

IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Cumpre lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Importante ressaltar que o processo em questão foi devidamente remetido ao parecer jurídico deste Tribunal, que apreciou e aprovou a minuta do Edital em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

Assim, passa-se a discorrer acerca dos apontamentos levantados pelas empresas impugnantes.

a) TORESIN & CAVALCANTE SERVICOS EM LICITACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.613.252/0001-84.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa TORESIN impugna o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023, aduzindo em síntese o que segue:

Pugna pela retificação do Edital no sentido de permitir a comprovação de qualidade e certificação através do PinkVERIFY ou do quadrante mágico Gartner, afim de garantir níveis mínimos de serviço sem comprometer a competição do certame.

Requer que, em não sendo esse o entendimento, o Edital se abstenha da exigência de qualquer certificação, e ainda, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

E por fim, requer cópia integral do processo administrativo para seja remetido à análise e controle externo pela Corte competente.

DA ANÁLISE

Conquanto compete à área demandante a elaboração das especificações e das exigências técnicas do objeto licitado, a presente impugnação havia sido remetida à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC – TRT/24) para análise e posterior manifestação acerca dos pontos questionados pela Impugnante. Feitas as devidas ponderações, a área demandante dos serviços (SETIC) manifestou o seguinte:

Parecer

Em resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa DATAGROUP no dia 17 de março de 2023, no que se refere aos temas técnicos a SETIC possui o seguinte entendimento:

A DATAGROUP requer:

seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de permitir a comprovação de qualidade e certificação através do PinkVERIFY3 ou do quadrante mágico Gartner4 afim (sic) de garantir níveis mínimos de serviço sem comprometer a inafastável competição do certame;

Em não sendo esse o entendimento, que então se abstenha da exigência de qualquer certificação;

Parecer da SETIC:

Em 31/10/2022 o Gartner publicou um artigo cujo título traduzido para português é: Quadrante Mágico para Plataformas de Gerenciamento de Serviços de TI. Neste, o Gartner esclarece que possui critérios para inclusão e exclusão de soluções ITSM no quadrante mágico. Dentre os critérios, no que se refere a funcionalidades alegam que:

O produto da plataforma ITSM deve incluir funcionalidade nativa para:

Ativação do suporte de TI por meio do gerenciamento incorporado de incidentes, problemas e conhecimento

Gerenciamento de solicitações

Gerenciamento de mudanças e liberações

Gerenciamento de configuração de serviço

Relatório de serviço

Envolvimento multicanal de usuários (por exemplo, portal, celular, agente virtual, chat ao vivo, walk-up)

Um designer de processo para criar e gerenciar fluxo de trabalho, automação e integração.

Apesar do reconhecimento da qualidade das avaliações realizadas em soluções pelo Gartner, os critérios que o mesmo analisa para soluções ITSM não englobam todos os 14 processos ITIL pretendidos para serem implantados na presente contratação.

Importante esclarecer que apesar desta contratação ter por objetivo a implantação de 14 processos ITIL, a exigência dos selos PinkVerify para todos estes processos restringiria a competitividade, uma vez que poucas soluções possuem selos para todos os processos pretendidos.

Diante do exposto, houve uma decisão conjunta de todos os órgãos partícipes desta licitação durante os estudos técnicos preliminares, que fossem exigidos apenas os selos PinkVerify dos processos considerados críticos.

Outro fator de preocupação em se adotar o Quadrante Mágico do Gartner como critério de qualificação de solução está em constantes revisões e ajustes dos critérios de inclusão/descarte de soluções no quadrante conforme mudança de mercado. A seguir o trecho no mesmo artigo, traduzido para português, que destaca este ponto:

“O Gartner revisa e ajusta os critérios de inclusão dos Quadrantes Mágicos à medida que os mercados mudam. Como resultado desses ajustes, a combinação de fornecedores em qualquer Quadrante Mágico pode mudar

com o tempo. A aparição de um fornecedor em um Quadrante Mágico em um ano e não no próximo não indica necessariamente que o Gartner mudou sua opinião sobre esse fornecedor. Pode ser reflexo de uma mudança de mercado e, portanto, de critérios de avaliação alterados, ou de uma mudança de foco daquele fornecedor.”

Conforme pode ser constatado, há um certo nível de inconstância e subjetividade nas avaliações realizadas pelo Gartner, motivada principalmente por questões mercadológicas, e não por funcionalidades. Devido a tal característica, os autores deste Termo de Referência compreenderam não ser adequado como forma de qualificação da solução pretendida. De acordo com estes critérios, soluções que supostamente atendam os requisitos deste Termo podem ficar de fora do Quadrante Mágico, ao passo que outras soluções que estejam no Quadrante Mágico podem não atender a todos os requisitos deste Termo.

Para ratificar o receio de adoção do Quadrante Mágico do Gartner como critério de qualificação, no artigo “Posicionar players de tecnologia dentro de um mercado específico” (título traduzido para português) apresenta o seguinte trecho:

“Como faço para usar um Quadrante Mágico do Gartner?

Use o Quadrante Mágico do Gartner como primeiro passo para entender os provedores de tecnologia que você pode considerar para uma oportunidade de investimento específica.

Tenha em mente que focar no quadrante dos líderes nem sempre é o melhor curso de ação. Há boas razões para considerar os desafiantes do mercado. E um player de nicho pode atender melhor às suas necessidades do que um líder de mercado. Tudo depende de como o provedor se alinha com seus objetivos de negócios.”

Conforme o texto em destaque acima, a melhor escolha de uma solução não necessariamente está relacionada ao seu posicionamento no quadrante mágico, de maneira que “Tudo depende de como o provedor se alinha com seus objetivos de negócios”. O texto deixa claro que a utilidade do quadrante mágico está em compreender os provedores de tecnologia que você pode considerar para uma oportunidade de investimento, e não como critério de qualificação.

Diante do exposto, optou-se pela adoção apenas do selo PinkVerify, amplamente reconhecido no mercado, que possui critérios objetivos de avaliação da solução, uma vez que se analisa apenas a disponibilização de processos aderentes à biblioteca ITIL nas suas versões 3 e 4.

Por fim, a SETIC se posiciona pela manutenção apenas da certificação PinkVerify, conforme consta no Termo de Referência.

Atenciosamente,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Alexandre Rosa Camy

Diretor da SETIC

Com relação ao que se requer a Impugnante, especialmente ao pedido de remessa da impugnação à Autoridade Superior, o regulamento do pregão o Decreto nº 10.024/2019 em seu artigo 24, § 1º, assinala que compete exclusivamente ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da peça impugnatória. Assim sendo, não há, nesse momento, possibilidade de remessa à instância superior, uma vez que o pedido carece de providência regulamentar.

Por todo o exposto, não há qualquer irregularidade que justifique a retificação do Edital. Sua redação está em perfeita conformidade não havendo motivos para sua alteração.

Por último, a cópia do processo administrativo será encaminhada ao e-mail da empresa impugnante tão logo se finalize os procedimentos de reprodução.

b) SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.620.370/0001-45.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer em síntese que a exigência prevista no item 1.2.7.8.1 do Anexo I do Termo de Referência (solução deve possuir nativamente uma ferramenta de gestão base de conhecimento com certificação KCS) possa ser substituída por solução com certificação Pink Elephant.

DA ANÁLISE

Conquanto compete à área demandante a elaboração das especificações e das exigências técnicas do objeto licitado, a presente impugnação havia sido remetida à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC – TRT/24) para análise e posterior manifestação acerca dos pontos questionados pela Impugnante. Feitas as devidas ponderações, a área demandante dos serviços (SETIC) manifestou o seguinte:

Parecer

Em resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa INTEROP no dia 17 de março de 2023, no que se refere aos temas técnicos, a SETIC assim se manifesta:

A INTEROP requer:

“seja JULGADO PROCEDENTE INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO por EXCESSO de exigência ao item 1.2.7. Requisitos da solução de ITSM (1.2.7.8.1. certificação KCS (Knowledge Certification Service), ao Certame PE 03/2023, a fim de, retificar, conforme requerido acima, o texto do edital com a finalidade de AMPLIAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO das empresas

concorrentes, bem como QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME.”

Parecer da SETIC:

De fato, tal exigência não deveria constar no Termo de Referência, sendo que sua permanência foi devido a um equívoco do autor. Deste modo, recomendamos ao pregoeiro a suspensão do ato convocatório para que o Termo de Referência seja alterado, retirando a exigência da certificação KCS.

Atenciosamente,

Alexandre Rosa Camy

Diretor da SETIC

Com base o exposto no parecer acima, acompanhando o entendimento manifestado pela Área Técnica, responsável pela elaboração das especificações e exigências técnicas do objeto, considerando que havia sido observada inconsistência nesse ponto impugnado, deve-se promover no instrumento convocatório a alteração indicada, sendo alterada a data para a realização do certame com a republicação do Edital.

c) TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.748.841/0001-51.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante pretende que a exigência prevista no item 1.2.7.8.1 do Anexo I do Termo de Referência (solução deve possuir nativamente uma ferramenta de gestão base de conhecimento com certificação KCS) possa ser substituída por solução com certificação Pink Elephant.

Em outro ponto, a empresa impugnante requer que a exigência formulada no item 11.5.1 do Edital de capital social de 10% dever ser calculado com base no valor global estimado da contratação por 12 (doze) meses, ao invés de calcular sobre 30 (trinta) meses conforme estabelecido.

DA ANÁLISE

Conquanto compete à área demandante a elaboração das especificações e das exigências técnicas do objeto licitado, a presente impugnação havia sido remetida à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC – TRT/24) para análise e posterior manifestação acerca dos pontos questionados pela Impugnante. Feitas as devidas ponderações, a área demandante dos serviços (SETIC) manifestou o seguinte:

Parecer

Em resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa TECNET no dia 17 de março de 2023, no que se refere aos temas técnicos, a SETIC assim se manifesta:

A TECNET alega:

“O item 1.2.7.8.1. do termo de referência exige a certificação KCS (Knowledge Certification Service) que não é mencionada em nenhum outro ponto do certame e apenas dois fabricantes possuem tal certificação com pelo menos 9 praticas do ITIL, nomeadamente BMC e ServiceNow. Isso leva ao cerceamento de competitividade violando o § 1o, do art. 3o, da Lei no 8.666/93, não havendo justificativa, nem no edital nem no TR, para exigência de tal certificação; o ITIL já possui um módulo de gestão de conhecimento, inclusive, certificado pela Pink Elephant do Canada, que poderia substituir o KCS.”

Parecer da SETIC:

De fato, tal exigência não deveria constar no Termo de Referência, sendo que sua permanência foi devido a um equívoco dos autores. Deste modo, recomendamos que o Termo de Referência seja alterado, retirando a exigência da certificação KCS.

A TECNET alega:

“No item 2.2.2. - Objetivos da Contratação- é solicitado a Implantação 14 (quatorze) processos de Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação, mas nos requisitos da solução ITSM é solicitado comprovação de apenas 9 processos certificados com o selo PinkVerify, estando tais itens em total desacordo, pois como a administração irá contratar solução com 14 processos, mas validará apenas 9?”

Parecer da SETIC:

De fato, serão implantados 14 processos com a contratação da solução. No entanto, a exigência dos selos PinkVerify para todos estes processos restringiria a competitividade, uma vez que poucas soluções possuem selos para todos os processos pretendidos.

Diante do exposto, houve uma decisão conjunta de todos os órgãos partícipes desta licitação durante os estudos técnicos preliminares, que fossem exigidos apenas os selos PinkVerify dos processos considerados críticos. Assim, não entendemos que haja total desacordo com as exigências definidas no Termo de Referência.

Atenciosamente,

Alexandre Rosa Camy

Diretor da SETIC

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Acompanhando o entendimento manifestado pela Área Técnica, responsável pela elaboração das especificações e exigências técnicas do objeto, considerando que havia sido observada inconsistência nesse ponto impugnado, deve-se promover no instrumento convocatório a alteração indicada, sendo alterada a data para a realização do certame com a republicação do Edital.

Em outro ponto, insurge-se a empresa impugnante contra a exigência de capital social ou patrimônio líquido que devem ser calculados com base no valor global estimado para os 30 (trinta) meses da contratação, correspondente a R\$ 44.056.231,80.

Argumenta que em casos como o do certame em análise, em que a Administração Pública opta por prazo superior a 12 (doze) meses de contratação, a base de cálculo dos indicadores mínimos de qualificação econômico-financeira deve continuar a corresponder ao valor anual estimado para a contratação, sob pena de elevação indevida dos limites a serem exigidos para a habilitação econômico-financeira das empresas.

O cerne da controvérsia diz respeito aos requisitos de qualificação econômico-financeira, a serem aferidos na fase de habilitação. Na lição do Prof. Flávio Amaral Garcia “*a qualificação econômico-financeira requer a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual (arts. 27, III, e 31 da Lei 8.666/1993)*”.

Com a devida vênia, em entendimento diverso da impugnante, a previsão do edital não restringe a participação no processo licitatório, quiçá exsurge como elemento de discriminação às empresas, notadamente por ser um requisito que visa prestigiar a continuidade do serviço público licitado, tanto em vista da sua essencialidade quanto do montante de recursos públicos empregados.

Nesse compasso, importante ressaltar que a Assessoria de Integridade e Conformidade deste Tribunal acerca desse ponto da qualificação econômico-financeira recomendou a área técnica responsável pela elaboração das especificações e exigências técnicas do objeto, incluir no ETP as justificativas técnicas para as exigências de qualificação (técnica e econômica), de forma a demonstrar não haver restrição ao caráter competitivo do certame e de serem indispensáveis para o cumprimento do objeto da licitação, cuja manifestação transcreve-se a seguir:

Este requisito é justificado pela necessidade de a Contratante poder ter garantias de saúde financeira de maneira que a empresa Contratada tenha condições de prestar todos os serviços objeto deste termo não apenas ao TRT24, como também aos demais coparticipes.

Em vistas desses elementos, verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação desse ponto do edital. Sua redação está em perfeita conformidade, não havendo motivos para sua alteração.

DAS ANÁLISES FINAIS

Inicialmente, mostra-se imperioso lembrar que o processo de contratação pública deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame. Logo, qualquer exigência superlativa ao objeto precisa se submeter aos princípios correlacionados.

De todo modo, a definição do objeto e de suas exigências comprobatórias constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas

necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros. Enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

Nada obstante, as próprias peças impugnatórias demonstram que existem vários fornecedores que atendem aos requisitos fixados no edital, o que afasta a hipótese de direcionamento para uma determinada empresa ou grupo. Descabe-se, assim, falar-se em restrição de caráter competitivo da licitação ou quebra do princípio da isonomia ou qualquer outro.

Relevante assinalar que se a Administração alterar o edital como pedem as impugnantes, poderá surgir outra empresa reivindicando uma nova alteração, a fim de que possa ingressar na licitação com comprovação de exigências que entenda competitivo tornando infinita a discussão. E assim sucessivamente de forma que os serviços a serem contratados não corresponderão ao inicialmente planejado pela Administração mais aquele que convém a determinado fornecedor.

Nesse sentido, é necessário ponderar os princípios que afetam a participação de qualquer interessado em certames licitatórios, o que implica dizer que os princípios serão aplicados em graus diferentes, mas não serão afastados de todo. Afinal, conforme exposto por Robert Alexy [Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Páginas 90-91]:

“...Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

Ademais, a aplicação dos princípios demanda um processo de concretização sucessiva, até alcançar o grau de densidade próprio das regras (legais ou infralegais). Durante esse processo de densificação, será verificado o grau de aplicação de cada um deles.

Assim, os princípios trazidos pela Lei 8.666/1993 são compatíveis ou se identificam com os princípios gerais regedores da administração pública como um todo, em especial com aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Haverá situações de contraposição entre eles, cuja solução consiste não na exclusão de nenhum deles da ordem jurídica, mas em um adequado procedimento de ponderação, segundo o peso e importância de cada um. Ou seja, a solução será dada pelo caso concreto de acordo com as suas circunstâncias e com a máxima compatibilização possível das exigências envolvidas.

De outra parte, a escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as exigências do Edital, afasta-se a possibilidade de participação de fornecedores dos serviços que não as detêm. O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para a contratação objeto do certame.

Além disso, o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993, veda aos agentes públicos a previsão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, aí incluída qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da contratação.

Por outro lado, há um equívoco por parte das empresas impugnantes ao afirmarem que o Edital impugnado vai de encontro com a art. 3º, inciso I da Lei 8.666/1993.

Veja-se os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.

Deve-se avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que: (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63.)

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.”

“Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.”

“O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.

Vale salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, qualidade etc).

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a se submeter à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e ao seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado. Assim, a elaboração do instrumento convocatório extrairá da norma licitatória, as disposições que o regerão, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações e as exigências comprobatórias dos serviços que pretende contratar, bem assim outras exigências, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência do certame em questão.

Dessa forma, para embasar o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência é que na fase preparatória do pregão haviam sido observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a contratação objeto do certame e o atendimento das necessidades da administração.

Nesse sentido, a não exigência das comprovações técnicas do licitante consolidaria em desídia por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, o qual não se pode negligenciar.

Dessa forma, a Administração Pública deve contratar serviços por meio da elaboração de edital de licitação que inclua condições de selecionar prestadores que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às exigências e as especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Em face do exposto, repisando-se que o Edital correlaciona as especificações e as exigências comprobatórias consideradas pertinentes pela Administração e se encontra em conformidade com a legislação vigente, não há motivos para o implemento total das alterações requeridas pelas impugnantes.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer das Impugnações interpostas pelas empresas, considerando terem sido apresentadas de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, acompanhando o entendimento manifestado pela área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, este Pregoeiro decide:

a) **negar provimento** à impugnação interposta pela empresa TORESIN & CAVALCANTE SERVICOS EM LICITACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.613.252/0001-84;

b) **dar provimento parcial** à impugnação interposta pela empresa SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.620.370/0001-45, no sentido de excluir a certificação KCS (Knowledge Certification Service) prevista no item 1.2.7.8.1 do Termo de Referência;

c) **dar provimento parcial** à impugnação interposta pela empresa TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.748.841/0001-51, no sentido de excluir a certificação KCS (Knowledge Certification Service) prevista no item 1.2.7.8.1 do Termo de Referência.

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023 será suspenso para a exclusão da exigência de certificação KCS (Knowledge Certification Service) prevista no item 1.2.7.8.1 do Termo de Referência. Nova data e horário de abertura de proposta será divulgada oportunamente.

Dê-se ciência aos interessados.

Campo Grande - MS, 21 de março de 2023.

CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO
PREGOEIRO